



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.794

Recurso nº 84.213 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente RICHARD GARY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - CUSTOS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS: Desde que comprovada a entrada da matéria-prima nos estoques e a sua movimentação física até a elaboração do produto final, o custo da aquisição é dedutível da receita bruta para determinação do lucro operacional da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHARD GARY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1981

AMADOR CUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.443/80

RECURSO N.º: 84.213

ACÓRDÃO N.º: 101-72.794

RECORRENTE: RICHARD GARY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica RICHARD GARY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., estabelecida em Santos, SP, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 6.394.757,00, sendo Cr\$..... 2.082.983,00 de imposto, Cr\$ 474.920,00 de correção monetária e Cr\$ 3.836.854,00, de multa (150%), em virtude da inserção na contabilidade e livros fiscais, durante o ano-base de 1978, exercício de 1979, dos valores das notas fiscais emitidas por "Marcan Comércio de Produtos Químicos Ltda.", que proporcionou imputação de custos indevidos, tendo em vista a constatação da inexistência da firma emitente, bem como, da inconsistência do CGC, consignado em seus documentos.

Com guarda do prazo legal, a autuada impugnou a exigência, procurando demonstrar a efetividade dos custos glosados, em que pese a situação irregular da firma "Marcan Comércio de Produtos Químicos Ltda.". Solicita que a submeta a perícias, caso perdurem dúvidas, para comprovação das alegações de defesa.

Informa que, após ter sofrido ação fiscal, foi autuada com base unicamente na glosa de custos, por inserção de elementos inexatos, ou seja, os valores das notas fiscais emitidas por "Marcan Comércio de Produtos Químicos Ltda.", a qual, de acordo com

ACÓRDÃO Nº 101-72.794

informações da SECPFI e DIVIEF/SP, é inexistente e, também, por se rem inconsistentes os CGCs da emitente e do estabelecimento gráfico que confeccionou os talonários fiscais.

Cita os artigos 161, "a", do RIR/75 e art. 13, § 1º, "a", do D.L. 1598/77, utilizados na capitulação do auto de infração, destacando que neles se vê a afirmativa preconizada, de que "são custos os encargos relativos à aquisição" e "o custo de produção ... compreenderá, obrigatoriamente o custo de aquisição".

Entretanto, prossegue, a aquisição é um mero ato de adquirir, não estabelecendo, a lei, nenhuma condição, exigindo, so mente, que haja a aquisição, mesmo sendo o Decreto lei nº 1598/77 um dispositivo moderno. Conclui, afirmando que a lei não faz alusão a que a aquisição de matéria-prima deva ser feita de "empresa cuja documentação esteja rigorosamente em dia, ou coisa semelhante, mesmo porque o adquirente não tem o poder de fiscalizar o for necedor".

Quanto à aplicação da multa de 150%, com base no art. 534, "c", do RIR/75, entende que não cabe nem uma, nem outra, razão porque não tece comentário sobre a qualificação da infração.

No mérito, diz que cabe ao Estado fiscalizar de for ma eficaz os contribuintes e, se por acaso escapou de seu controle um ou outro, que tenha realizado operações fraudulentas de venda de mercadorias, não cabe, de plano, atribuir conivência à parte adquirente.

Alega, que grande parte da atividade empresa deriva da aquisição de materiais impuros, os quais são submetidos a diversos processos de beneficiamento, como separação, catagem etc... Es ses materiais, mais conhecidos por "varreduras", são adquiridos de empresas "lixadeiras", quase sempre constituídas para arrematá-los das empresas seguradoras, sendo que algumas nem sempre se revestem da seriedade de uma empresa normal; contudo, emitem faturas e notas fiscais, não sendo possível ao adquirente distingui-las, ou mesmo, fiscalizar sua legalidade.



ACÓRDÃO Nº 101-72.794

Afirma que, com base nas escriturações fiscal e comercial que submetidas a exame do fiscal autuante, foram consideradas boas, procurará demonstrar a efetividade dos custos glosados.

Com base nos demonstrativos contábeis de fls. 113 a 117, promove apuração da rentabilidade bruta, com a permanência dos custos glosados, obtendo um resultado de 44,72%. Refaz os cálculos, dessa vez excluindo os custos glosados, e a rentabilidade bruta apresenta um resultado de 234,27%. Chama a atenção, para o absurdo da fiscalização desejar que uma receita de produtos elaborados no montante de Cr\$ 17.719.600,63 seja gerada com o emprego de apenas Cr\$ 4.426.614,12 de matéria-prima. Daí, a disparidade verificada nas rentabilidades brutas demonstradas. Continuando no mesmo raciocínio e levando em consideração a glosa de custos, no valor de Cr\$ 6.943.279,12, apura a rentabilidade líquida em relação aos custos totais, obtendo um resultado de 50,82%. Afirma, não existir qualquer atividade de produção de bens com uma taxa de rentabilidade líquida operacional, em relação ao custos, da produção, tão elevada quanto esta.

Indaga, se essa distorção apresentada no lucro seria aquisição de disponibilidade econômica geradora de imposto de renda, e por outro lado, onde estaria investida esta disponibidade econômica? Coloca à disposição da fiscalização o patrimônio da empresa e dos sócios, pedindo, se for o caso, perícia, enfim, qualquer investigação que possa evidenciar um ganho, em 1978, dessa proporção.

Apresenta, em seguida, demonstrativos referentes a cada produto adquirido da "Marcan", partindo do saldo inicial do "Registro de Inventário", computando compras e vendas no período e acusando o novo saldo do "Registro de Inventário".

Pergunta, como pode ser justo considerar, para efeito de apuração do lucro tributável, as vendas referentes aos produtos cloreto de polivinila (PVC), polietileno baixa densidade, sulfato de sódio, sulfato de cobre, dióxido de titânio, cânfora e fibra sintética em pluma, sem levar em conta, o custo de sua aquisi-

ACÓRDÃO Nº 101-72.794

ção junto à firma "Marcan Comércio de Produtos Químicos Ltda.", se de nenhuma outra fonte foram adquiridos?

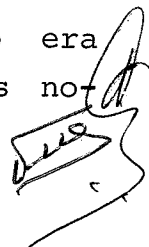
Conclui, ressaltando a inexistência de presunção legal de se punir, a qualquer título, aquele que adquire matéria-prima ou produto de empresas que não estejam em situação regular, alegando que a punição deve estar ligada unicamente à inexistência dos produtos e que este foi o entendimento da fiscalização estadual que, após apreender as notas fiscais em questão, submeteu os livros fiscais a exames, concluindo pela normalidade da operação, no tocante à participação da impugnante, não lavrando qualquer auto de infração.

Na informação fiscal produzida às fls. 244/246, o fiscal autuante, após resumir os argumentos constantes da impugnação, afirma que compete à fiscalizada produzir provas com a finalidade de derrubar a acusação e não à própria fiscalização, que compareceu à empresa portando cópia de documentos de origem falsa e que "a equação contábil não encontra respaldo em documentação idônea, capaz de legitimar os custos, objeto da lide". Conclui, propondo a manutenção do auto de infração.

Sua impugnação foi indeferida sob o fundamento de que a tese proposta, não poderá ser acolhida, pois, o controle que deve ser exercido pelo fisco, relativamente às operações de qualquer natureza praticadas pelos contribuintes, com repercussão na esfera tributária, não poderá jamais, prescindir da prova documental. Em casos como o presente em que os fatos não foram presenciados pelo fisco, abrir mão desta prova significaria abdicar do próprio controle e passar a aceitar como verdadeiras quaisquer alegações dos contribuintes.

Como a impugnante não logrou ilidir as acusações de inexistência da firma "Marcan", as notas fiscais emitidas por essa empresa não podem ser consideradas como documentação hábil e idônea para comprovar qualquer lançamento contábil.

No caso, restou provado que a documentação não era idônea, porquanto emitida em nome de firma inexistente. Essas no-

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. J. J.'. The stamp is partially obscured by the signature.

ACÓRDÃO Nº 101-72.794

tas fiscais são, portanto, eivadas de falsidade ideológica, quanto ao emitente, e documentos nessas condições não servem para comprovar qualquer parcela de custo.

Face ao exposto, impõem-se a manutenção da exigência do imposto bem como da multa aplicada, pois, a ação dolosa pratizada com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido, me diante a utilização de "notas-frias", caracteriza-se como evidente intuito de fraude.

As importâncias contabilizadas a título de crédito ou pagamento relativos às pretensas aquisições de matérias-primas, são consideradas como lucro distribuído aos sócios.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 257/275, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Em seu pronunciamento de fls. 244/245, informa o fisco que "a defesa foi desenvolvida de forma onde o impugnante demonstra a existência real dos custos glosados, arguindo a contabilidade como prova plena a seu favor, além de demonstrar a normalidade dos coeficientes de rentabilidade bruta e líquida". Materialmente, demonstra matematicamente os custos, acompanhando a movimentação física da mercadoria desde a entrada até a saída; ilustra com documentos, entre eles as notas fiscais de saídas e livros fiscais, objetivando comparar as entradas com as respectivas saídas, ressaltando as origens dos produtos. Cita, ainda, o procedimento da fiscalização estadual que se absteve de autuar após exame fiscais, acusando o fisco federal de proceder adversamente".

Aduz o informante que a tributação dos custos glosados foi mantida em la. instância sob o fundamento de que a interes



ACÓRDÃO Nº 101-72.794

sada não logrou ilidir as acusações de inexistência da firma "Marcan". "Estando provado que a documentação não era idônea, porquanto emitida em nome de firma inexistente, as Notas Fiscais foram consideradas eivadas de falsidade ideológica quanto ao emitente, e documentos nessas condições não poderiam servir para comprovar qualquer parcela de custo."

Os bens vendidos pela pessoa jurídica têm para esta um custo de aquisição ou de produção. A lei fiscal permite que esse custo de aquisição ou produção seja deduzido da receita bruta para determinação do lucro operacional da empresa, desde que comprovadas as compras.

No caso dos autos apurou a fiscalização que a firma emitente das notas fiscais correspondentes as compras contabilizadas pela Recorrente não foi localizada e que o C.G.C. constante das aludidas notas fiscais é inválido e inconsistente. Assim, entende que os documentos emitidos pela firma vendedora não poderão ser considerados idôneos para comprovar as compras e em consequência os custos não poderiam ser dedutíveis.

Em nenhum momento entretanto faz qualquer alusão à eventual participação ou conivência da Recorrente com atos dolosos ou fraudulentos cuja autoria seria da firma "Marcan" vendedora da matéria-prima, que viessem contaminar irremediavelmente os documentos contabilizados pela compradora.

Conforme ficou ressaltado pela informação fiscal de fls. 244, a Recorrente demonstrou matematicamente os custos, acompanhando a movimentação física da mercadoria desde a entrada até a saída; ilustrou com documentos, entre eles as notas fiscais de saídas e livros fiscais, objetivando comparar as entradas e respectivas saídas, ressaltando as origens dos produtos.

O primordial e importante no caso é que a mercadoria efetivamente tenha entrado em estoque e isto não foi contestado pela autoridade fiscal.

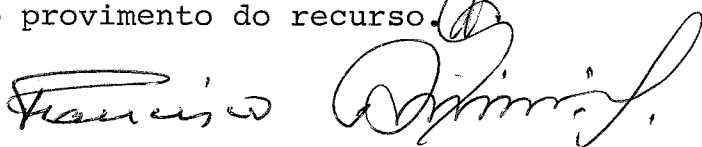


Além de comprovar a entrada da matéria-prima logrou a Recorrente demonstrar a sua movimentação física até a elaboração do produto, desde a sua origem até o destino.

Ao analisar os custos o contribuinte elaborou um mapa, no qual está exposto a forma de utilização ou emprego da matéria-prima, cujos valores extraídos dos livros fiscais e comerciais visam objetivamente demonstrar a existência e o emprego das matérias-primas referidas nas notas fiscais glosadas.

Segundo a lei fiscal as sociedades irregulares , assim entendido as que não possuem registro ou com registro irregular, são, para todos os efeitos, contribuintes do imposto.

Uma vez demonstrada a existência real dos custos glosados, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR